

Assinado) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Carvalho Lucas — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Artur de Oliveira Ramos — Álvaro Lino Franco.*

Acórdão de 28 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O Presidente do Tribunal da Relação tem legitimidade para participar à Ordem desmandos de linguagem cometidos por advogado em alegação de recurso de queixa, apresentada no Tribunal de primeira instância. Na crítica às decisões judiciais não podem usar-se expressões ofensivas do mútuo respeito que deve existir entre juizes e advogados.*

Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados :

O Conselho Distrital de Lisboa, no douto acórdão de fls. 80 a 82, condenou o recorrente Dr. M. B. na pena de advertência, por infracções dos art.º 545.º, 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário.

Na petição inicial de um recurso de queixa, interposto pelo facto de o Meritíssimo Juiz do 1.º Juízo Cível de Lisboa não ter admitido um agravo em acção especial do Código da Estrada — o arguido usou expressões que foram consideradas ofensivas para esse Meritíssimo Juiz.

Na sua defesa, o arguido suscitou a ilegitimidade do Magistrado da primeira instância para participar o aludido facto, que constituiria nulidade insanável.

A excepção foi desatendida pelo douto despacho de fls. 70, do qual se interpôs recurso, minutado juntamente com o interposto do acórdão final.

Quanto ao recurso do despacho interlocutório :

A argumentação do agravante consiste em que, pelo art.º 155.º, § 4.º, do Código de Processo Civil, o poder disciplinar compete, nos agravos, ao juiz de primeira instância, sendo certo, diz, que o recurso da queixa equivale a um agravo ; ora, não tendo o Meritíssimo Juiz feito reparo na alegação, quando teve ensejo de apreciá-la, em obediência ao art.º 689.º, b), do citado Código, não poderia, após a baixa do processo à primeira instância, mandar remeter a certidão para a Ordem dos Advogados.

Vê-se do despacho do Ex.º Presidente da Relação, certificado a fls. 4 v.º e 5, que a remessa da certidão se fez em cumprimento desse despacho.

E não se vislumbra que nisso haja qualquer nulidade.

O recurso de queixa não pode equiparar-se a um agravo, pelo que é de aplicar a regra da competência do tribunal superior para o exercício da actividade disciplinar judicial.

Todavia, nos próprios recursos de agravo, se o juiz não exercer a acção disciplinar que lhe é cometida, o tribunal superior não está inibido de mandar certidão para a Ordem dos Advogados.

Como se nota no aludido despacho de fls. 70, pelo art.º 4.º do Regulamento disciplinar, a participação dos actos ou factos que, por natureza, possam,

de qualquer forma, desprestigiar a Ordem dos Advogados, é da competência de qualquer pessoa que de tais actos ou factos tenha conhecimento.

Deste modo, podia o Ex.^{mo} Presidente da Relação ordenar a remessa a esta Ordem da certidão que serviu de base ao processo.

Quanto ao recurso do acórdão condenatório :

Nem todas as expressões usadas pelo arguido na sua petição de queixa podem considerar-se ofensivas. Não o é, pelo menos, o adjectivo irritado, aplicado pelo arguido ao despacho que negou a admissão do agravo. E as expressões constantes do requerimento a agravar, embora desnecessárias, são inocentes; têm essa natureza palavras como as que aí se lêem — que a decisão «feriu profundamente a sensibilidade ética e o fino espírito de justiça do Advogado», e nem o Meritíssimo Juiz se considerou ofendido por esse requerimento, que, com uma urbanidade que cumpre destacar, apodou de douto.

No entanto, há que reconhecer que, na dita petição de queixa, há expressões como — «miséria de um processado» «comédia teatral» — «na decisão recorrida em queixa não soube o que fez ou disse», etc. — que ofendem o distinto Magistrado que proferiu o despacho e não podem justificar-se pela forma muito pessoal como o arguido costuma exprimir-se.

O poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em matéria de linguagem, não deve impedir os Advogados de protestarem, mesmo intensa e vibrantemente, contra tudo aquilo que se lhes afigure injusto.

E certamente o arguido estava convicto da justiça que lhe assistia na queixa, que, como se referiu, foi atendida.

Mas, na crítica às decisões judiciais, não podem usar-se expressões ofensivas do mútuo respeito que deve existir entre juizes e advogados.

E o arguido, na petição de recurso de queixa, excedeu-se, pela forma já mencionada.

Nega-se, assim, provimento aos recursos, confirmando-se inteiramente o despacho de fls. 70 e acórdão de fls. 80.

Lisboa, 28 de Abril de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — José Gualberto de Sá Carneiro (Relator) — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos — João Neves.*

Acórdão de 12 de Maio de 1953

SUMÁRIO: — *É obrigatória a inscrição na Caixa de Previdência da Ordem de todos os advogados que exerçam a profissão e não tenham mais de 50 anos de idade. Compete ao Conselho Superior da Ordem conhecer dos recursos interpostos das deliberações da direcção da Caixa de Previdência.*